

## O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DO MACRO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

*Julia Gonçalves Quintana*<sup>218</sup>

*Jorge Renato dos Reis*<sup>219</sup>

Recebido em: 09/11/2017

Aprovado em: 26/12/2017

### RESUMO

O princípio e direito fundamental à solidariedade constitui-se, atualmente, como um inovador instrumento normativo de integração e transformação do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o artigo aborda primeiramente, algumas questões sobre o princípio da solidariedade, para em seguida, estudar o princípio/direito fundamental à solidariedade, e sua aplicação nas relações sociais, para, então, demonstrar algumas transformações advindas deste referido princípio/direito no âmago do ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de concretização da dignidade humana. Assim, considerando que o artigo possui natureza bibliográfica, serão utilizados os métodos de abordagem dedutivo e histórico-crítico. Já em relação à técnica de pesquisa, esta se valerá da documentação indireta. Longe de esgotar o estudo do assunto em tela, acredita-se que o princípio/direito fundamental à solidariedade trouxe inúmeros avanços jurídicos e extrajurídicos. Juntos somos mais fortes e, tendo o princípio/direito fundamental à solidariedade o objetivo primordial de cooperação e integração entre os homens, acredita-se que é possível, através dele, a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

**Palavras-chave.** Princípio da solidariedade. Constitucionalização. Direitos fundamentais. Dignidade. Constituição.

### 1 INTRODUÇÃO

Atualmente muito tem se falado no princípio/Direito Fundamental da solidariedade, especialmente pelos notórios avanços que esse instrumento tem exercido nos mais variados

---

<sup>218</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (Brasil).

<sup>219</sup> Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (Brasil).

ramos do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que se pretende por meio desse artigo solucionar algumas dúvidas acerca da extensão e aplicabilidade desse instituto.

Para tanto, o princípio da solidariedade deve ser entendido como valor, que evoluiu historicamente, e passou de parte da doutrina cristã, que tinha como base a idéia do amor ao próximo, passando a constituir valor moral capaz de disciplinar as mais diversas relações em sociedade, vindo a se tornar princípio jurídico positivado, e por último direito humano universal, transformando o ordenamento jurídico, a sociedade e a política.

Assim o princípio da solidariedade inaugura novas práticas sociais e uma nova maneira de refletir o direito, através da evolução histórica deste princípio, busca-se tentar compreender as nuances deste novo paradigma.

Do reconhecimento da importância da construção de uma sociedade justa e harmônica decorre a idéia de se tratar o princípio da Solidariedade também de um Direito Fundamental, e por isso passamos a discorrer sobre o assunto com o intuito de construir bases sólidas que comprovem ser a Solidariedade além de princípio, Direito de todos nós.

Através da construção de uma sociedade onde os indivíduos sejam livres, mas também responsáveis uns pelos outros, será possível se alcançar o ideal da Fraternidade reivindicado desde a Revolução Francesa.

Por fim acreditamos que juntos somos mais fortes, e melhores. E que somente através da união, poderemos chegar quem sabe um dia a construir uma sociedade efetivamente solidária, e o princípio da dignidade efetivo.

Para tanto, O método adotado no presente trabalho será o método hipotético-dedutivo, no qual, a partir das hipóteses apresentadas será analisada e explorada a legislação e doutrina com o objetivo de comprovar ou não as hipóteses levantadas. A técnica empregada será a pesquisa bibliográfica mediante a consulta de referências em livros, artigos científicos e revistas relacionadas ao tema.

## **2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO NOVO AGENTE PARADIGMÁTICO**

A expressão solidariedade se relaciona com os mais diversos ramos do conhecimento, sendo que em cada uma dessas áreas esta assume um significado e valores próprios.

Sendo assim, a solidariedade constitui-se como um fato social, inerente ao homem em sociedade, representando uma virtude ética, fundada na alteridade e na justa conduta, resultado da consciência moral e da boa-fé<sup>220</sup>.

Pode-se afirmar ainda, que a solidariedade constitui o fecho da abóbada do sistema de princípios éticos, pois, complementa e aperfeiçoa a liberdade e a igualdade, possuindo como característica a união das pessoas na perspectiva do bem-comum<sup>221</sup>.

Desse modo, nos parece inviável imaginar a história da civilização dissociada da ideia da união voluntária das pessoas para fins fraternos, estando à solidariedade presente de certa forma em todos os momentos históricos, através da luta da humanidade pela realização e plenitude de seu ser.

A solidariedade possui relevada expressão na sua ancestralidade que se vincula as suas origens estoicas e cristãs, onde o homem associava-se pelo amor fraterno, derivado da ideia de serem todas as pessoas filhas do mesmo pai. Desse modo, havia um dever de cooperação, decorrente da própria coexistência, que implicavam em uma obrigação moral, visando atender aos interesses comuns, baseado na ideia de reciprocidade<sup>222</sup>.

Com a superação do viés individualista, típico do Estado Liberal, surge a ideia do ser humano como detentor de direitos sociais, assim, o bem-estar social passa a ser protegido, podendo inclusive se sobrepor ao interesse privado em caso de conflito.

A concepção individualista da sociedade, ignorando o homem como ser social, foi fundamentalmente mesquinha, porque desligou o indivíduo de compromissos sociais, dando margem a mais desenfreada exploração do homem pelo homem, onde cada um vivia isolado na sua liberdade<sup>223</sup>.

A solidariedade começou a se delinear na antiguidade clássica, quando já se ponderava ser o homem um animal cívico, muito mais sociável do que qualquer outro animal. Observou-se que a convivência social não é uma mera imposição da vida, pois as pessoas se agregam umas as outras justamente para tornar a vida menos custosa e sacrificante.

O entendimento de que a solidariedade poderia tratar-se de um problema jurídico surge com o desenvolvimento da ideia de solidarismo, que trouxe consigo uma nova forma de

---

<sup>220</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2010. (pág. 243)

<sup>221</sup> COMPARATO, Fábio Konder, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. Ed, São Paulo: Saraiva, 2005. (pág. 577)

<sup>222</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2010. (pág. 241)

<sup>223</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. Editora Nova, São Paulo, 2013. (pág. 131-133)

se pensar o direito e o Estado, defendendo a aproximação entre o direito e a moral que acaba por repercutir no desenvolvimento dos direitos humanos e sociais<sup>224</sup>.

Advinda da necessidade em se reconstruir os direitos humanos, totalmente esfacelados pelas barbáries cometidas durante o período da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de 1948, é o marco do Direito Contemporâneo que, como visto, assenta suas perspectivas na premissa da solidariedade, Direito difuso de terceira dimensão<sup>4</sup>.

A Declaração Universal de 1948 trouxe consigo a reaproximação do Direito e da ética, atribuindo status normativo aos princípios, inaugurando assim um novo sistema focado principalmente na realização do princípio da dignidade humana.

Em se tratando do ordenamento jurídico brasileiro, é somente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que passa a haver uma preocupação direta em adotar o valor constante no princípio constitucional da solidariedade como uma das maiores premissas de toda a ordem jurídica e social. Assim, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana se traduz como valor fonte de todo o sistema jurídico, a solidariedade surge para potencializar e concretizar este princípio-matriz do ordenamento<sup>225</sup>.

O princípio constitucional da solidariedade está previsto no artigo 3º, inciso I, do texto constitucional de 1988, e possui dupla função no ordenamento jurídico: Por um lado constitui princípio constitucional que deve nortear todas as relações jurídicas, e por outro, constitui um dos objetivos do Estado brasileiro.

Dito isso, e levando-se em consideração a força normativa da Constituição e a irradiação dos princípios e direitos fundamentais por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional – fruto da constitucionalização do direito privado –, o princípio/direito fundamental à solidariedade pode ser encarado como um vetor de interpretação para todas as condutas que são efetivadas sob sua égide<sup>226</sup>.

Assim, acreditamos que a solidariedade, não se trata de uma imposição à liberdade individual, mas de um valor voltado para a concretização da dignidade da pessoa humana. Desse modo, o princípio da solidariedade deve permear todas as ações individuais, as quais

---

<sup>224</sup> SUGUIMATSU, Marlene Teresinha Fuverski, **Solidariedade, trabalho e norma**: do reconhecimento jurídico à concretização de garantias fundamentais na sociedade contemporânea. Tese (doutorado em direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. 2011. (pág. 18)

<sup>225</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012. (pág. 25).

<sup>226</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. (pág. 48 e 49).

devem concentrar-se também na coletividade, buscando sempre a harmonia, a cooperação e a colaboração entre as pessoas.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prescreve no art. 3º, inc. I, como objetivo fundamental do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Moraes<sup>227</sup> alerta que a solidariedade pode ser compreendida como um fato social, que não se consegue desprender-se; como virtude ética e como resultado de uma consciência moral e de boa-fé. Diz que o princípio da solidariedade identifica-se “com o conjunto de instrumentos voltados para se garantir uma existência digna, comum a todos, numa sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados”.

A solidariedade implica em obrigações recíprocas entre os indivíduos que coexistem em uma sociedade. Nas relações familiares, a solidariedade aponta para a necessidade de cooperação e reciprocidade, amparo e respeito, o que faz com que os intervenientes entendam suas próprias necessidades e as do outro, daí a importância do princípio da solidariedade na prevenção e solução de conflitos.

O conflito é inerente às relações humanas e à vida em sociedade. Quando esse conflito interessa ao direito e não é resolvido *a priori* pelos sujeitos conflitantes, o Estado tem o Poder de resolvê-lo, através da atividade jurisdicional, caso as partes envolvidas na controvérsia acionem tal função estatal. No entanto, a jurisdição, entendida como a atuação do Estado que visa à aplicação do direito ao caso concreto, resolvendo definitivamente uma situação de crise jurídica e gerando a paz social, não é a única forma de solucionar os conflitos.

Existem, para tanto, equivalentes jurisdicionais que são métodos alternativos de solução de conflitos, baseados na consensualidade.

Qualquer que seja o modo de prevenção ou resolução do conflito o princípio da solidariedade permite o colocar-se no lugar do outro, o que propicia um tratamento mais harmonioso e benéfico para todos os envolvidos no conflito.

A ideia da solidariedade vai além do interesse do que ocorre com o outro, sendo necessária uma postura ativa em prol da realização do bem do outro.

Assim, é necessário compreender que não estamos sozinhos, e que todos trilhamos o mesmo caminho, portanto, dependem de cada um - e de todos - a constância e a harmonia do caminhar<sup>228</sup>.

---

<sup>227</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2010. (pág. 247).

<sup>228</sup> SUGUIMATSU, Marlene Teresinha Fuverski, **Solidariedade, trabalho e norma**: do reconhecimento jurídico à concretização de garantias fundamentais na sociedade contemporânea. Tese (doutorado em direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. 2011. (pág. 81).

Sarlet<sup>229</sup> nos esclarece que os particulares estão diretamente vinculados pelas normas definidoras de direitos fundamentais, bem como os órgãos estatais, em especial o legislador e os órgãos jurisdicionais, uma vez que os direitos fundamentais são ferramentas de composição de conflitos e tensões. Resta claro que ante o conflito entre autonomia privada e direitos fundamentais caberá sempre a análise concreta do caso a partir da ponderação entre os direitos fundamentais em conflito.

Importante mencionar que o princípio em questão não produz resultados isoladamente, uma vez que possui alguns “aliados” que servem de base, como a igualdade formal e material, o personalismo e a fraternidade. Desta forma, os princípios da solidariedade e da igualdade apresentam-se como resultados e instrumentos, de forma a proporcionar a atuação da dignidade da pessoa humana em seu meio<sup>230</sup>.

O conceito de solidariedade é muito amplo. Entretanto, para facilitar o entendimento, é possível dividi-lo sob alguns enfoques, quais sejam: valor moral, valor ético e valor jurídico. Sob o aspecto moral, a solidariedade é entendida como generosidade, bondade e compaixão, intimamente ligada à ideia de caridade proveniente do cristianismo<sup>65</sup>. Na perspectiva ética, o sentido encontra-se conectado à solidariedade filosófica, ou seja, a partir da cooperação com o outro, como dever e responsabilidade para com o outro sob uma perspectiva de alteridade. Já como valor jurídico-social, pretende reunir as pessoas sob uma perspectiva do bem comum, dizendo respeito a todas as partes de um todo social<sup>231</sup>.

No presente artigo, foca-se a solidariedade como um valor jurídico-social, bem como direito fundamental, que propicia a prevenção e resolução de conflitos, mas ao mesmo tempo resguarda a dignidade da pessoa humana e permite alcançar o bem comum.

### 3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

Após a Segunda Guerra Mundial, diante de todas as atrocidades cometidas, a dignidade da pessoa humana erige como um dos consensos éticos mais influentes na sociedade, servindo de base para o surgimento de uma cultura baseada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Tanto é verdade que progressivamente foi

---

<sup>229</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. (pág. 48 e 49).

<sup>230</sup> REIS, Jorge Renato dos, KONRAD, Leticia Regina, O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil, **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 20 - n. 1 – 2015. (pág. 19).

<sup>231</sup> REIS, Jorge Renato dos, KONRAD, Leticia Regina, O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil, **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 20 - n. 1 – 2015. (pág. 21).

sendo incorporada às declarações internacionais de direitos e também às Constituições democráticas.

Segundo Barroso<sup>232</sup>, a dignidade humana se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, reforçando a rejeição moral ao desastre representado pelo nazi-fascismo. Mas a ideia de dignidade remonta os tempos da Roma Antiga (do romano dignitas), passando pela Idade Média até o surgimento do Estado liberal, após as grandes revoluções marcadas por lutas pelas liberdades civis e pela liberdade de mercado.

Em seu sentido original, a dignidade da pessoa humana estava associada a status, posição social ou a determinada função pública, ou seja, seu significado tinha uma conotação de poder em razão do regime aristocrático marcado pela condição superior de certas pessoas ou dos ocupantes de determinados cargos<sup>233</sup>.

Como exemplo, podemos citar a utilização do termo para se referir à supremacia dos poderes da coroa ou da pessoa do soberano, gerando uma obrigação geral de respeito, honra e deferência<sup>234</sup>.

Assim, nota-se, que na pré-modernidade a dignidade estava relacionada à nobreza, que era detentora de tratamento diferenciado com direitos que lhes eram exclusivos e com diversos privilégios. Conforme o tempo passava, o contexto histórico se modificava assim como a ideia de dignidade, que passou de uma ideia de superioridade de cargos, ocupações e posições públicas (tratamento discriminatório) a uma ideia de liberdade e igualdade (tratamento igualitário)<sup>235</sup>.

Ocorre que, não se pode afirmar que a ideia moderna de dignidade foi substituída pelas ideias anteriormente predominantes. Isto porque o momento histórico e cultural, bem como a sociedade se mostram diferentes com o decorrer do tempo<sup>236</sup>.

Barroso ensina que hoje deveríamos voltar ao sentido original da dignidade da pessoa humana, ou seja, a dignidade da pessoa humana deve ocupar uma posição de destaque, mas não como antes, quando se valorizavam as discriminações, os preconceitos e os privilégios de

---

<sup>232</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (pág. 72).

<sup>233</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (pág. 13).

<sup>234</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (pág. 13).

<sup>235</sup> KOEKE, Andreza Franzoi. **A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados**. Revista direitos sociais e políticas públicas. Vol. 1, n. 2, 2013. (pág. 7).

<sup>236</sup> KOEKE, Andreza Franzoi. **A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados**. Revista direitos sociais e políticas públicas. Vol. 1, n. 2, 2013. (pág. 8).

poucos; a dignidade deve ser merecedora de uma diferenciação em relação aos demais valores e também em relação aos direitos comuns à generalidade das pessoas.

Após estes breves apontamentos sobre o significado original da dignidade da pessoa humana, passamos à análise de seu conceito, reforçando, mais uma vez, que se trata de um conceito histórico que foi sendo construído ao decorrer do tempo. Além disso, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada tanto como fonte dos direitos fundamentais quanto fonte dos direitos humanos<sup>237</sup>.

A dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. A dignidade da pessoa humana é um valor em si posto que se trata de um atributo de toda e qualquer ser humano, que tem o direito de ser respeitado pelos demais membros do nicho social, bem como o dever de resguardar os semelhantes. Tal valor é de tamanha importância para a ordem jurídica uma vez que funciona como fundamento para os direitos humanos e representa uma condição prévia para o reconhecimento dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico. Isto quer dizer que cada ser humano possui uma posição especial no universo<sup>238</sup>.

A dignidade da pessoa humana só se concretiza de forma interdisciplinar, já que se constitui em um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados Democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico<sup>239</sup>.

A dignidade humana identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos, bem como, a autonomia de cada indivíduo, sendo limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)<sup>240</sup>.

É possível conceituar dignidade da pessoa humana como: a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para

---

<sup>237</sup> KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. Revista direitos sociais e políticas públicas. Vol. 1, n. 2, 2013. (pág. 9).

<sup>238</sup> NUNES, Rizzato. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. (pág. 48.).

<sup>239</sup> BARROSO, Luis Roberto. O Novo Direito Constitucional Brasileiro. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (pág. 326).

<sup>240</sup> BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (pág. 72).

uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>241</sup>.

#### **4 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO BASE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MACRO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE**

Dada a influência direta e indireta que o texto constitucional exerce sobre todo o ordenamento jurídico, e tendo em vista que a atual Constituição de 1988 disciplinou matérias até então afetas apenas ao direito privado, torna-se necessária a reinterpretação dos dispositivos infraconstitucionais sob o enfoque da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, ambos essencialmente previstos ao longo do texto constitucional.

A Constituição transformou-se no filtro por meio do qual deve ser lido todo o direito infraconstitucional, fenômeno esse denominado de constitucionalização do direito, e que importa numa verdadeira mudança de paradigma, e que importa numa transformação dos alcances e sentidos atribuídos aos tradicionais ramos do direito<sup>242</sup>.

Segundo Cardoso<sup>243</sup> “o que importa além da supremacia da Constituição, é a valoração conferida pela mesma aos direitos humanos fundamentais, cristalizando-se, por conseguinte, o paradigma contemporâneo de constitucionalismo social e democrático, denominado ‘esse novel sistema de eficácia horizontal’, ou ‘vinculação dos particulares’ aos direitos fundamentais, segundo Wilson Steinmetz citado por Cardoso.

O princípio da solidariedade foi por muito tempo adstrito à ideia de filantropia e amor ao próximo. Atualmente, têm-se esse princípio como balizador de toda a ordem jurídica, além de servir como meio necessário para a efetivação dos Direitos Fundamentais, de modo que não basta ser respeitado, sendo necessária a sua observância por todos.

É importante que se entenda que, a ideia da solidariedade como um valor jurídico-social surgiu ainda na antiguidade clássica. Quando já se ponderava ser o homem um animal cívico, mais social que qualquer outro animal, observou-se que a convivência social equivale

---

<sup>241</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. (pág. 62).

<sup>242</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. Editora Nova, São Paulo, 2013. (pág. 164).

<sup>243</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. Editora Nova, São Paulo, 2013.

a algo muito maior do que uma imposição da vida, posto que os seres humanos se agregam uns aos outros justamente para o fim de tornar a vida menos custosa e sacrificante<sup>244</sup>.

É a partir dos estudos realizados pelo filósofo Aristóteles, na Antiguidade, que se tem notícia, pela primeira vez na civilização humana, da ideia de solidariedade. Nesta época, o referido instrumento se manifestava a partir de ações que, frente ao próximo, satisfaziam ambas as partes. Portanto, nesse momento histórico a solidariedade era compreendida como a ética do sujeito<sup>245</sup>.

Com a superação do viés individualista traçado pelo Estado Liberal, surge a concepção de que o ser humano é detentor de direitos sociais e, portanto, surge a necessidade do bem-estar social se sobressair em face dos interesses privados. Em virtude dessas transformações, passa a ser exigida a construção de uma sociedade marcada pelo ideal de solidariedade, o qual deve ser exercido tanto pelo Estado, quanto pelos indivíduos.

Para o pensamento ocidental, a ideia de solidariedade não é inovadora. E acredita-se que a origem da ideia de solidariedade teria duas vertentes intelectuais: o estoicismo e o cristianismo primitivo. Além disso, os juristas romanos também utilizavam a palavra solidariedade para designar o laço que une os devedores pelo todo: era a responsabilidade *in solidum*, a responsabilidade solidária<sup>246</sup>.

Em sua origem, o princípio constitucional da solidariedade não possuía caráter normativo, e muito menos principiológico. E a sua existência se concretizava no seio dos valores humanos, sendo que, na maioria das vezes, a solidariedade se assemelhava à fraternidade e geralmente não engendrava nenhum tipo de obrigação ou direito<sup>247</sup>.

O surgimento do aspecto jurídico da solidariedade somente começa a contrair grandes proporções nos anos que antecederam a Revolução Francesa (1789) e no período posterior ao seu término, sendo que, na época anterior a este momento histórico, a solidariedade era corriqueiramente equiparada à caridade/fraternidade. Dessa forma, percebe-se que, no início, a solidariedade é concebida, ao lado da liberdade e da igualdade, como

---

<sup>244</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. Editora Nova, São Paulo, 2013. (pág. 131).

<sup>245</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012. (pág. 63).

<sup>246</sup> FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. (pág. 188).

<sup>247</sup> GORJA, Fausto. **Fraternidade e direito**: algumas reflexões. São Paulo: LTr, 2008. (pág. 27).

princípio político-jurídico. Em seguida, surge como ideal revolucionário, estando fortemente presente nas revoluções e nos Estados Sociais<sup>248</sup>.

A partir desse momento, a ideia de solidariedade passa a estar desvinculada da caridade/fraternidade, ensejando uma nova forma de encarar a sociedade, bem como um novo olhar sob as relações entre os indivíduos e as relações para com o Estado. É justamente nesse sentido que, a partir do século XIX, quando se fala em solidariedade, pretende-se, com essa palavra, designar algo bem diferente. Trata-se de uma nova maneira de pensar a relação indivíduo-sociedade, indivíduo-Estado, enfim, a sociedade como um todo. É somente no fim do século XIX que aparece a lógica da solidariedade como um discurso coerente que não se confunde com caridade ou filantropia<sup>249</sup>.

Diante desses fatos, é possível concluir que é somente a partir dos séculos XIX e XX que a solidariedade ganha força, sendo utilizada, até mesmo, como fundamento para as reivindicações das revoluções sociais e industriais. Dessa forma, o surgimento do discurso solidarista está associado à crise do Estado Liberal, porquanto o principal objetivo contido nos pleitos das revoltas ocorridas nesse momento histórico era justamente a reestruturação do Estado, ou seja, o mesmo deveria abarcar traços mais sociais e menos individuais/liberais<sup>250</sup>.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que passa a haver uma preocupação direta em adotar o valor constante no princípio constitucional da solidariedade como uma das maiores premissas de toda a ordem jurídica e social. Assim, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana se traduz como valor fonte de todo o sistema jurídico, a solidariedade surge para potencializar e concretizar este princípio-matriz do ordenamento<sup>251</sup>.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que um dos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Erodindo assim a Solidariedade como princípio e fundamento da atual Constituição. Além da clareza que essa previsão nos traz, a solidariedade também pode ser observada no inciso III do mesmo comando, ao prescrever que

---

<sup>248</sup> <sup>29</sup>BAGGIO, Antônio Maria. **A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”**. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008. (pág. 7).

<sup>249</sup> FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. (pág. 190).

<sup>250</sup> GARCIA-PELAYO, Manuel. **Las transformaciones del estado contemporáneo**. 2. ed. Madrid: Alianza, 1996. (pág. 190).

<sup>251</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma**. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012. (pág. 25).

constituem outros dos seus fundamentos a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Trata-se a solidariedade de um princípio jurídico de terceira dimensão e, assim sendo, possui força normativa e complementa outros direitos e deveres, os quais estão difusos pelo ordenamento jurídico. Paralelamente a isso, levando-se em consideração a força normativa da Constituição e a irradiação dos princípios e direitos fundamentais por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional – fruto da constitucionalização do direito privado –, o princípio/direito fundamental à solidariedade pode ser encarado como um vetor de interpretação para todas as condutas que são efetivadas sob sua égide<sup>252</sup>.

A expressa referência da solidariedade no campo constitucional, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador no ordenamento jurídico, o qual deve ser observado não somente no momento de elaboração da lei ordinária e da execução de políticas públicas, mas, também, nos momentos de aplicação do direito pelos operadores e, inclusive, por seus destinatários<sup>253</sup>.

Diante de tais apontamentos, um dos aspectos que merecem destaque no âmbito da evolução histórica da solidariedade é, indubitavelmente, sua aplicação no cotidiano dos cidadãos. Nesse sentido, Lôbo<sup>254</sup> aduz que o referido princípio não deve ser encarado apenas como dever positivo do Estado, na realização das políticas públicas, mas, também, como uma forma de dever recíproco entre as pessoas, porquanto os homens já nascem devedores da associação humana e são obrigados uns com os outros pelo objetivo do comum.

A aplicação da solidariedade pode ser percebida em dois planos principais: no plano horizontal – vínculo entre os seres humanos – e no plano vertical. Com relação ao primeiro plano destacado, a solidariedade não se trata apenas de fraternidade ou de um sentimento de preocupação para com o próximo, mas de um agir humano no sentido de propiciar boas relações entre os homens, de modo que as ações cotidianas devem estar sempre voltadas para a concretização do bem-estar social coletivo. É necessário que as pessoas norteiem suas atitudes colocando-se no lugar do próximo, pois o homem não é uma célula autônoma em meio ao contexto social em que vive<sup>255</sup>.

---

<sup>252</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. (pág. 48 e 49).

<sup>253</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar. 2010. (pág. 2).

<sup>254</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família**. Curitiba: Juruá, 2009. (pág. 325).

<sup>255</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma**. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012. (pág. 14).

No âmbito do plano vertical, a solidariedade, por estar prevista na Carta Constitucional, se afigura como um princípio informador do sistema jurídico, o qual está apto a irradiar seu valor sob todo o ordenamento jurídico com o intuito de estabelecer uma convivência harmoniosa entre os homens, onde os direitos sociais são exercidos por todos em benefício geral da sociedade. Destarte, a força vinculante deste importante princípio/direito exige, igualmente, uma atitude proativa por parte do Estado, ou seja, o mesmo deve atuar na promoção social com o objetivo de garantir que esse processo de convivência equilibrada entre os cidadãos seja, de fato, concretizado<sup>256</sup>.

Nesse âmbito, a solidariedade pode ser encarada como princípio e, também, como um direito fundamental de terceira dimensão, o qual deve ser aplicado no cerne de todas as relações jurídicas – sejam de direito público ou de direito privado – e, inclusive, nas relações cotidianas dos seres humanos. É preciso que se enxergue tais relações com um olhar que concretize a cooperação, a responsabilidade social, e a harmonia entre as pessoas.

Sob o aspecto jurídico, pode-se conceituar solidariedade como o vínculo jurídico que une todos os membros de uma sociedade politicamente organizada. Mesmo que não haja sentimento entre eles, são todos titulares de um condomínio indissolúvel sobre o Estado, que é a própria personalização do patrimônio material e cultural pertencente a todos. Esta titularidade gera direitos de utilização e deveres voltados à preservação.

Além disso, o princípio da solidariedade não erige com o intuito de extinção do modelo capitalista, e sim busca o equilíbrio entre as relações mercantis, assim como entre os indivíduos.

Não se trata a solidariedade, enfim, de uma imposição à liberdade individual, mas sim de um valor focado no também valor da dignidade humana, que somente será atingido por meio de uma medida de ponderação que oscila entre dois valores, ora pendendo para a liberdade, ora para a solidariedade<sup>38</sup>.

Dessa forma, é possível perceber que a solidariedade não se trata de uma obrigação, constituindo esta um valor que necessita ser efetivado através da união da sociedade, para que se possa ver concretizado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e uma verdadeira Justiça Social.

---

<sup>256</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012. (pág. 15).

O tempo e a realidade dos fatos demonstraram que uma nova concepção de Estado e Sociedade se fazia necessária, uma vez que tais instituições se distanciaram uma da outra, acarretando, pois, a concepção de solidariedade como corolário ético da justiça<sup>257</sup>.

Ainda acerca desse fenômeno conclui que: Se é assim, o que mais se precisa no preparo do sistema positivo é vinculá-lo aos problemas da sociedade, compreendendo-lhe o papel de conduzir os comportamentos individuais em prol do bem-estar social.

Nos dias atuais o princípio da solidariedade teve seu conceito histórico alargado de forma que, na atualidade, este assume status de verdadeiro princípio humano universal devido a toda a sua carga axiológica, e por todas as transformações sociais que acompanhou. Desse modo, parece que finalmente a trilogia dos ideais da revolução torna-se novamente passível de concretização, pois através da consagração do princípio da Dignidade da Pessoa Humana estes são novamente postos lado a lado.

Os direitos da primeira, da segunda e da terceira dimensões (assim como os da quarta, se optarmos pelo seu reconhecimento), consoante lição já habitual na doutrina, gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que, considerados individualmente, correspondem às diferentes dimensões. Todavia esta tríade resta incompleta em não se fazendo a devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual - em que pese a discussão travada sobre a sua caracterização como direito ou princípio fundamental - se encontra na base da mais variada gama de direitos, ainda que exista alguma controvérsia no que concerne ao grau de vinculação do conteúdo de todos os direitos fundamentais às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>258</sup>.

No direito pátrio a dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio fundamental, constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem jurídica<sup>259</sup>.

No mesmo sentido, no art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), está que a sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui Constituição, dito isso, a dignidade da pessoa humana passa a ser critério aferidor da legitimidade substancial de uma determinada ordem jurídico constitucional. Os direitos e

---

<sup>257</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012. (pág. 12).

<sup>258</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. (pág. 55).

<sup>259</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. (pág. 72).

garantias fundamentais encontram seu fundamento direto na dignidade da pessoa humana e são destas concretizações. Ela está na base de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, vendo-se aí a função integradora e hermenêutica deste princípio que serve como referencial para todo o ordenamento jurídico<sup>260</sup>.

Em cada direito fundamental há alguma projeção da dignidade humana. Com base nisso, a dignidade, na condição de valor e princípio normativo fundamental que atrai conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões<sup>261</sup>.

Para que se atinja a dignidade, é necessário que se concretize tanto a igualdade formal quanto a material. Do mesmo modo, que não existe solidariedade sem liberdade e igualdade de todos.

O movimento em prol da garantia do tripé: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, se modificou diversas vezes durante a história. Sendo que na atualidade entende-se que para a efetivação dos dois primeiros é necessário que se ponha em prática a solidariedade. Não há liberdade, e muito menos igualdade material que se efetive sem a solidariedade.

Dito isto, passa a ser a Solidariedade, além de princípio, um Direito Fundamental, pois sem ele outros direitos restariam esvaziados.

Sarmiento<sup>262</sup> manifesta-se no sentido seguinte: Ela - a solidariedade - significa que a sociedade não deve ser um lócus da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais.

Note-se que sendo a sociedade um espaço comum, onde as mais variadas formas de vida coabitam, é necessário que todas essas tenham dignidade, para isso não basta o respeito ao próximo, é necessário a cooperação entre todos os homens em prol de uma sociedade melhor.

É no valor da vida humana que se encontra o fundamento para o respeito à dignidade. De fato, ninguém jamais pode ser tratado como objeto, de forma que não se pode negar a importância da vida de cada um<sup>263</sup>.

---

<sup>260</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. (pág. 80 e 83).

<sup>261</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. (pág. 87).

<sup>262</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. (pág. 295).

<sup>263</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. (pág. 52).

Assim, demonstrada a importância da solidariedade para a vida em sociedade, muitas foram as contribuições desse princípio para as relações públicas e privadas. Sendo ele necessário para que se concretizem os ideais de uma sociedade: Livre, justa e solidária.

Desse modo, o princípio da solidariedade vem ganhando força na atualidade, sendo utilizado nas mais variadas disciplinas do ordenamento jurídico.

Para demonstrar a importância desse direito/princípio, iremos destacar algumas transformações ocorridas no nosso ordenamento.

Dentre elas, podemos mencionar a criação de consórcios públicos na Seara do Direito administrativo, onde o princípio da solidariedade viabiliza a criação de consórcios públicos para execução de várias políticas públicas. Desse modo, através do art. 241 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 11.107/05 é possível verificar que um consórcio público que é firmado entre entes federativos, que tem como objetivo desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo por meio de gestão associada de serviços públicos, é no cenário jurídico um viabilizador de políticas públicas de municípios de poucos recursos.

Assim, a falta de investimentos é eficazmente atacada por meio dos consórcios públicos de entes federativos, propiciando assim, um somatório de recursos destinados à prestação de serviços comuns a todos, vez que de forma individualizada, essas políticas públicas não poderiam ser concretizadas, não sendo, portanto, efetivados os direitos fundamentais, que na maioria das vezes são ligados ao direito à saúde, visto que devido ao grande número de municípios no território brasileiro, a maioria não possui serviço de saúde digno da pessoa humana.

Podemos mencionar ainda a importância da solidariedade no âmbito do direito tributário, pois a ideia de solidariedade se projeta com muita força no direito fiscal por uma razão de extraordinária importância: o tributo é um dever fundamental. Sendo o tributo um dever fundamental estabelecido pela Constituição no espaço aberto pela reserva da liberdade e pela declaração dos direitos fundamentais. Transcende o conceito de mera obrigação prevista em lei, posto que assume dimensão constitucional. O dever não é pré-constitucional, como a liberdade, mas se apresenta como obra eminentemente Constitucional<sup>264</sup>.

Assim, se a solidariedade exhibe primordialmente a dimensão do dever segue-se que não encontra melhor campo de aplicação que o do direito tributário, que regula o dever fundamental de pagar tributo, um dos pouquíssimos deveres fundamentais do cidadão no

---

<sup>264</sup> COMPARATO, Fábio Konder, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. Ed, São Paulo: Saraiva, 2005. (pág. 181 e 182).

Estado Liberal, ao lado dos de prestar o serviço militar, compor o júri e servir à justiça eleitoral.

Além dessas áreas é possível notar transformações no âmbito do direito de família e no Direito Ambiental, dentre outros. Este último, através da Solidariedade amplia a abrangência desse princípio para as futuras gerações, de modo que a partir desse ponto de vista, eis que surge, o princípio da solidariedade intergeracional, não apenas como princípio de direito interno, mas como princípio internacional ambiental, que traz a tona o dever do poder público e da sociedade em geral de preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Assim, resta demonstrado que o princípio da solidariedade além de Princípio, constitui direito que deve ser exigido e concretizado por toda a sociedade, afim de que se tenha uma sociedade mais justa e igualitária, em prol da dignidade humana<sup>265</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo, é possível verificar o delineamento de um novo paradigma do direito brasileiro, o qual é fruto da superação dos ideais liberais e do conseqüente surgimento da constitucionalização do direito privado, e a partir dessa perspectiva, o centro das relações entre indivíduos passa a ser a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, e considerando que a pessoa passa a figurar no topo da proteção jurídica, é necessário que o princípio da dignidade seja resguardado.

Diante do exposto, é possível compreender as transformações que o princípio/direito fundamental à solidariedade provocou no ordenamento jurídico brasileiro, pois, a partir do momento em que o mesmo passa a permear todas as relações, presume-se que todas elas deverão observar – e procurar concretizar – o referido princípio/direito.

A solidariedade, conforme já inferido, não se trata de uma imposição à liberdade individual, mas de um valor voltado para a concretização da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, o princípio/direito fundamental à solidariedade deve ser o fio condutor de todas as ações individuais, as quais devem concentrar seu foco na coletividade, buscando a harmonia, a cooperação e a colaboração entre indivíduos.

---

<sup>265</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (pág. 72).

Ainda que, por algumas vezes, se tenha a impressão que a solidariedade não passa de um mero valor esquecido, tal princípio/direito está mais vivo do que nunca no ordenamento jurídico brasileiro.

As relações sociais são fundamentais e inerentes à vida na terra, e por esta razão, as pessoas devem esforçar-se, dia após dia, para viver de forma harmoniosa e solidária, situação que sempre abrirá maior margem para a concretização de um dos valores primordiais da existência humana na Terra: a dignidade.

## 6 REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antônio Maria. **A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”**. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 328.)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 25, 2012.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. *Editora Nova*, São Paulo, p. 131-133, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. Ed, São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **Las transformaciones del estado contemporáneo**. 2. ed. Madrid: Alianza, 1996.

GORIA, Fausto. **Fraternidade e direito**: algumas reflexões. São Paulo: LTr, 2008.  
KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. *Revista direitos sociais e políticas públicas*. vol . 1, n . 2, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família**. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2010

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009

REIS, Jorge Renato dos, KONRAD, Letícia Regina, O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil, **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 20 - n. 1 – 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 48 e 49.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.

SUGUIMATSU, Marlene Teresinha Fuverski, **Solidariedade, trabalho e norma**: do reconhecimento jurídico à concretização de garantias fundamentais na sociedade contemporânea. Tese (doutorado em direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. 2011.

## THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY AS THE BASIS FOR IMPLEMENTATION OF THE MACRO PRINCIPLE OF DIGNITY

### ABSTRACT

The principle and fundamental right to solidarity is nowadays an innovative normative instrument for the integration and transformation of the Brazilian legal system. In this way, the article first addresses some questions about the principle of solidarity, then to study the fundamental principle / right to solidarity, and its application in social relations, to then demonstrate some transformations arising from this principle / right in the Of the Brazilian legal system, with a view to achieving human dignity. Thus, considering that the article has a bibliographic nature, the methods of deductive and historical-critical approach will be used. In relation to the research technique, this will rely on indirect documentation. Far from exhausting the study of the subject on canvas, it is believed that the fundamental principle / right to solidarity has brought numerous juridical and extra juridical advances. Together we are stronger and, since the fundamental principle / right to solidarity is the primary objective of cooperation and integration between men, it is believed that it is possible through it to build a more just and egalitarian society for all.

**Keywords:** Solidarity principle. Constitutionalization. Fundamental rights. Dignity. Constitution.